

Por ter saído com inexactidão no Diário do Governo n.º 60, de 15 do corrente, novamente se publicam os seguintes despachos:

Por despacho de 30 de novembro, com o visto do Tribunal de Contas, de 10 do corrente:

Barbara de Jesus Coelho, professora da escola mista da freguesia de Couto de Dornellas, concelho de Boticas, circulo escolar de Chaves — transferida para a escola do sexo feminino da freguesia de Paradella de Montfort, do concelho e circulo escolar de Chaves.

Por despacho de 6 do corrente, com o visto do Tribunal de Contas, de 10:

Leopoldina Augusta Gonçalves Vaz, diplomada pela escola de Vianna do Castello, com a classificação de boim, 15 valores — nomeada professora ajudante para a escola do sexo masculino da freguesia de Carreço, concelho e circulo escolar de Vianna do Castello.

Direcção Geral da Instrução Primaria, em 16 de dezembro de 1910. — O Director Geral, João de Barros.

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial

3.ª Repartição

Por despachos de 15 do corrente:

Innocencio Joaquim Camacho Rodrigues, demonstrador de physica experimental da Escola Polytechnica de Lisboa — licença de cento e oitenta dias, sem vencimento.

Lopo José de Figueiredo Carvalho, professor effectivo das disciplinas do 5.º grupo do Lyceu Nacional da Guarda — licença de um anno, sem qualquer vencimento, a fim de tratar convenientemente da sua saude.

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, em 16 de dezembro de 1910. — O Director Geral, interino, J. M. de Queiroz Velloso.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos

Despachos effectuados por esta Direcção Geral nas datas abaixo designadas

Por decreto de 27 de outubro de 1910:

João de Oliveira de Sá Camello Lampraia — exonerado do cargo de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario na Haya, e collocado em disponibilidade.

Por decretos de 3 de novembro de 1910:

Antonio Maria José de Mollo Cesar e Menezes (Conde de Sbugosa) — exonerado, a seu pedido, do cargo de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Nuno José Sebastião de Mendoça — exonerado, a seu pedido, do cargo de addido de legação extraordinario.

Por decreto de 7 de dezembro de 1910:

David Cohen (Barão de Sandal) — exonerado, a seu pedido, do cargo de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Peking e Tokio, e collocado em disponibilidade.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Publica

Repartição Central

Decretos expedidos por esta Direcção Geral em 14 de dezembro de 1910

João de Azorodo Ramos Paz, sub-inspector do circulo escolar de S. Pedro do Sul — concedida aposentação ordinaria, com a pensão annual de 400\$000 réis, que lhe será paga nos termos do decreto de 25 de abril de 1895 e do § 6.º do artigo 73.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908. (Visto do Tribunal de Contas de 16 de dezembro de 1910).

Honorio João Mestre, professor da escola primaria elementar da freguesia do Panoias, concelho de Ourique, districto de Beja — concedida aposentação ordinaria, com a pensão annual de 170\$000 réis, que lhe será paga nos termos do decreto de 25 de abril de 1895 e do § 6.º do artigo 73.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908. (Visto do Tribunal de Contas em 16 de dezembro de 1910).

Joaquim Vaz dos Santos, professor da escola primaria elementar da freguesia de Villa Nova de Tazam, do concelho de Gouveia, districto da Guarda — concedida aposentação extraordinaria, com a pensão annual de 170\$000 réis, que lhe será paga nos termos do decreto de 25 de abril de 1895 e do § 6.º do artigo 73.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908. (Visto do Tribunal de Contas em 16 de dezembro de 1910).

Maria Hermengarda Loureiro Ferreira, professora da escola primaria elementar da freguesia de Cota, do concelho capital do districto de Viseu — concedida a aposentação extraordinaria, com a pensão annual de 170\$000 réis, que lhe será paga nos termos do decreto de 25 de abril de 1895 e do § 6.º do artigo 73.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908. (Visto do Tribunal de Contas em 16 de dezembro de 1910).

Maria do Patrocínio Duarte, professora da escola primaria elementar da freguesia de Nagosella, do concelho de Santa Comba Dão, districto de Viseu — concedida aposentação ordinaria, com a pensão annual de 170\$000 réis, que lhe será paga nos termos do decreto de 25 de

abril de 1895 e do § 6.º do artigo 73.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908. (Visto do Tribunal de Contas em 16 de dezembro de 1910).

Direcção Geral da Contabilidade Publica; 16 de dezembro de 1910. — O Director Geral, André Navarro.

2.ª Repartição

RELAÇÕES N.º 251 a 253

Nota da conversão de fundo consolidado interno de 3 por cento em pensões vitalicias, nos termos do artigo 2.º da carta de lei de 30 de junho de 1887

Table with columns: Numero do titulo da pensão, Principio do abono da pensão, Idade da pensionista, Sexo, Importancia sazonal da pensão, Inscrições amortizadas (Numeros e capital de cada uma, Importancia nominal total). Rows 251, 252, 253.

Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 14 de dezembro de 1910. — O Director Geral, André Navarro.

Direcção Geral das Contribuições Directas

2.ª Repartição

Tendo algumas camaras municipais manifestado desejo de que a nomeação das juntas dos repartidores fosse exclusiva e directamente da competencia das mesmas camaras, e desejando o Governo Provisorio da Republica manifestar a sua confiança e respeito pelas corporações administrativas de eleição, determina pelo Ministerio das Finanças o seguinte:

O § 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 1 de 2 de dezembro é substituido pelo seguinte:

§ 3.º Os demais vogaes das juntas serão nomeados pela respectiva camara municipal e da mesma forma os respectivos suplentes.

Paços do Governo da Republica, aos 16 de dezembro de 1910. — O Ministro das Finanças, José Relvas.

MINISTERIO DA GUERRA

Repartição Central

N.º 5

Secretaria da guerra, 25 de novembro de 1910

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decretos

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

A carta de lei de 26 de julho de 1899, que creou entre nós a reforma por equiparação, foi sem duvida inspirada por um louvavel sentimento de justiça. Comtudo, a experiencia de onze annos tem eloquentemente mostrado quanto era utopico esse sentimento, e como os seus elevados intuitos são desmentidos pela realidade concreta dos factos.

O pensamento fundamental da citada lei consistia em procurar compensar as desigualdades de promoção que existem entre os officiaes do exercito, das diferentes armas e serviços; e por meio d'ella concediam-se a todos os officiaes, combatentes e não combatentes, as vantagens de reforma obtidas pelos officiaes mais adiantados em relação a elles, e da mesma ou menor antiguidade a contar do começo dos respectivos cursos. Para isto se recorreu a uma classificação, theoreticamente muito racional, mas em certo modo empirica, porque tomava como base, para os direitos de prioridade que conferia, elementos heterogeneos, como evidentemente eram os valores obtidos em cursos de diferente duração, frequentados por alumnos de diferente preparação scientifica, em disciplinas diferentes, e ainda por ultimo obtidos em provas dadas em annos tambem diferentes e perante jurys diversos. Quer dizer, para a obtenção de um resultado analogico tomavam-se como base os elementos mais divergentes. E o resultado foi que, em pouco tempo, os inconvenientes apontados nas desigualdades a que dava origem a simples reforma ordinaria ou extraordinaria, appareciam, em vez

de attenuados, aggravados por uma lei que, por meio de facilidades levemente concedidas, viera abrir uma vantajosa porta de saída que os favorecidos por aquelles arbitrarios factores se apressavam em aproveitar.

Mas se a lei acima referida não era boa; peor a veiu tornar ainda o decreto dictatorial de 19 de outubro de 1901, o qual, condemnando o criterio da classificação escolar para regular o direito á reforma por equiparação, o substituiu pela relativa antiguidade dos officiaes desde o posto de tenente, cuja contagem o mesmo decreto fixava para as diferentes armas e serviços. E como se a nova confusão trazida á execução da lei por este principio; tanto ou mais arbitrario que o anterior, não fôra bastante, estatuiu ainda o mesmo decreto de 19 de outubro, no § 3.º do seu artigo 3.º, que a contagem do tempo de serviço para a equiparação se fizesse do mesmo modo que para a reforma ordinaria ou extraordinaria. Eram de prever os ridiculos saltos e os escandalosos beneficios que, para os felizes, havia de trazer esta tão inconveniente homologação do tempo de serviço, como official; com a contagem do seu tempo de praça. Estabelecia-se a mesma unidade de origem para a apreciação de condições diversissimas. Assim, o resultado não podia deixar de ser absurdo; acontecendo que, á sombra d'este decreto, emquanto uma grande parte dos officiaes atrasados alcançava vantagens exaggeradas na remuneração e no accesso, os adiantados em relação a elles viam-se recuados para uma subalternisação deveras deprimente. São bem conhecidos, infelizmente, estes factos, cuja repetição frequente não só tem excedido todos os limites do razoavel, como trouxe para os altos postos um desprestigio sensivel e determinou uma inversão absurda nos mais sagrados e tradicionais principios da hierarchia militar.

Toda esta estranha e illogica legislação teve como effeito, entre outros males, por demais conhecidos, uma progressiva e constante accleração no recurso á reforma por equiparação, com prejuizo manifesto dos interesses do estado. Assim, a verba para pagamento da differença de vencimentos entre a reforma ordinaria ou extraordinaria e a de equiparação, que no anno de 1900 foi de réis 10:000\$000, apparece no orçamento de 1910 fixada em 68:000\$000 réis, e esta mesma já está excedida, pois vae em 77:545\$000 réis. É uma despesa que quasi decuplicou em dez annos. Bastava isto para ella dever ser condemnada. Alem d'isso, a frequencia da eliminação de officiaes pela reforma por equiparação, e nas graduações que alcançam, traz um outro inconveniente grave, qual é a difficuldade e o desequilibrio na organização dos quadros de reserva.

As desigualdades na promoção dos officiaes, de arma para arma, hão de dar-se sempre; d'esse inconveniente mais ou menos se resentem, e se queixam, todos os exercitos do mundo; já Brialmont dizia que «as fluctuações na promoção são uma das peças inevitaveis na engrenagem militar». A igualdade absoluta é um sonho, em antinomia constante com a essencia mesma da vida. Nem sempre desigualdade representa iniquidade; e só contra esta é que tem de prover de remedio a assistencia official do Estado. Toda a actividade potencial deriva da differenciação de condições entre os seres, os quaes só progredem porque não caminham todos a par; e é esta constancia necessaria do conflicto universal que determina e apura a selecção natural dos homens e das cousas.

O que póde humanamente evitar-se nas desigualdades de promoção dos officiaes, é o que essas desigualdades apresentam de contingente e de attendivel; mas isto corrige-se, não por meio de combinações bysantinas que mais complicam a solução do problema, porém por um simples trabalho de organica, qual será procurar estabelecer uma harmoniosa proporção na fixação dos quadros, por fórma que, ao mesmo tempo, estes respondam racionalmente ás necessidades das respectivas armas ou serviços, e o praso da sua renovação não apresente, d'uns para outros, diferenças sensiveis. E trabalhos são estes que mais propriamente cabem na reorganisação do exercito, agora em projecto; assim como aos officiaes que vão ficar privados dos beneficios da reforma por equiparação, serão concedidas compensações por meio d'uma nova lei de promoções e reformas, igualmente em projecto.

Eis, summariamente expostas, as rasões que determinaram o Governo Provisorio da Republica Portuguesa a promulgação do seguinte decreto:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspensa a execução da carta de lei de 26 de julho de 1899 e do decreto de 19 de outubro de 1901, que regulam a reforma por equiparação dos officiaes combatentes e não combatentes, das diversas armas e serviços.

Art. 2.º Os officiaes que depois da publicação d'este decreto houverem de passar á reserva ou ser reformados, sel-q-hão pelas cartas de lei de 22 de agosto de 1887 e 24 de dezembro de 1906, ficando com direito á compensação que se julgar equitativo conferir-lhes, por meio de uma nova lei de promoções e reformas.

Art. 3.º O presente decreto entrará em execução desde a data em que for publicado.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços da Republica, aos 22 de novembro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Antonio Luiz Gomes*.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

O posto de general não é sómente um dos mais elevados graus na escala hierarchica militar; é uma alta função em cujo desempenho têm que ser investidos individuos de reconhecida confiança e prestigio, dentro e fóra do exercito, no interesse das mesmas instituições militares e da sagrada unidade e independência da patria.

Em todas as nações civilizadas se tem procurado acautelar, por meio de medidas mais ou menos efficazes, a escrupulosa manutenção e defeza d'este alto principio patriótico. Em Portugal, a selecção do generalato é feita ainda por uma fórma bastante imperfeita, sendo apenas corrigido o principio da promoção, segundo a antiguidade, por um conjuncto de provas que deixam bastante a desejar quanto á sua efficacia e oportunidade. A organisação do mesmo quadro do generalato não está em harmonia com as necessidades crescentes do exercito, nem com as exigencias da superintendencia technica e disciplinar das diferentes armas e serviços.

Por estas rasões, e attendendo a que está sendo elaborado um projecto de reorganisação do exercito, no qual é naturalmente destinado, ao generalato um capitulo especial, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É suspensa a promoção ao posto de general, até publicação de um novo diploma sobre organisação do exercito, que permita regular, segundo novas bases, o assumpto.

Art. 2.º O presente decreto entra em execução desde a data da sua publicação.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém. Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, comunicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 22 de novembro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Antonio Luiz Gomes*.

Secretaria da guerra — 4.ª Direcção — 2.ª Repartição

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorisado a renovar o contracto de arrendamento da propriedade onde se achá instalado o quartel general da 1.ª divisão militar, pelo praso de um anno e pela renda de 3:500\$000 réis.

Art. 2.º Este contracto poderá ser prorogado por prazos successivos de seis meses e pela renda de 1:750\$000 réis por cada semestre, até que o governo o julgue conveniente.

Art. 3.º A importancia da renda será paga pela verba annualmente inscripta no orçamento do ministerio da guerra para foros e rendas de propriedades pertencentes a parti-

culares, observando-se o disposto no decreto de 12 do corrente mez.

Art. 4.º O presente diploma, com força de lei, entrará immediatamente em vigor e será sujeito á apreciação da proxima assembléa nacional constituinte.

Determina-se, portanto, que todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 22 de novembro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Antonio Luiz Gomes*.

Secretaria da guerra — 3.ª Direcção — 2.ª Repartição

Sendo a descentralisação uma das características das sociedades democraticas, dando aos chefes hierarchicos dos diferentes serviços publicos, attribuições que despertem a sua iniciativa com incontestavel vantagem para o desenvolvimento dos mesmos serviços; convido iniciar desde já o estabelecimento de principios que, coadunados com o actual regimen, preparem o futuro modo de ser social do paiz, fazendo intervir os funcionarios, ainda os de menor categoria, nos assumptos de serviço e nos de seu proprio interesse; e tendo a experiencia demonstrado a necessidade de modificar o regulamento do arsenal do exercito, de 28 de junho de 1909, publicado na ordem do exercito n.º 14 (1.ª serie) de 23 de setembro do mesmo anno, que concentrou no ministerio da guerra grande parte da direcção dos serviços do mesmo arsenal, hei por bem decretar as seguintes alterações do referido regulamento:

Artigo 1.º A administração superior das fabricas e depositos de material de guerra será dirigida, sob a auctoridade immediata do ministerio da guerra, por um conselho de administração cuja organisação e attribuições são as especificadas no citado regulamento, com as alterações que constam do presente decreto.

Art. 2.º As secções de material de guerra são dependencias do arsenal do exercito e directamente subordinadas ao inspector do arsenal, que superintende em todos os seus serviços, com excepção da nomeação do pessoal, que pertence ao ministro da guerra.

§ unico. Os inspectores do serviço de artilheria nas divisões militares, enviarão os relatorios das inspecções directamente á secretaria geral, devendo o inspector do arsenal resolver nos assumptos da sua competencia em conformidade com as leis vigentes e communicando ao ministerio da guerra os assumptos dos relatorios que não digam respeito ao material, a fim de serem superiormente resolvidos.

Art. 3.º Alem das attribuições que lhe confere o regulamento, ao conselho de administração das fabricas e depositos de material de guerra, cumpre:

a) Auctorisar a admissão de pessoal extraordinario, precedendo proposta dos directores do estabelecimentos, fixando o numero de individuos a admitir em cada classe ou officio;

b) Auctorisar as despesas até á quantia de 1:000\$000 réis e approvar os contractos até ao valor de 500\$000 réis nos termos do artigo 35.º do regulamento para a formação de contractos em materia de administração militar de 16 de novembro de 1905;

c) Conceder os aumentos de vencimento ao pessoal civil e as gratificações extraordinarias em harmonia com o regulamento.

Os aumentos de vencimento far-se-hão, se as forças do orçamento o permitirem, no principio do anno civil, podendo comtudo o conselho conceder, excepcionalmente, sob proposta do director do estabelecimento, qualquer augmento fóra d'aquella epocha, quando circumstancias extraordinarias e de ponderação o justificarem.

Fixada a quantia disponível do orçamento, para conceder os aumentos em cada secção, o adjunto, o mestre e um representante de cada classe ou officio, eleito pelo respectivo pessoal, pertencente á mesma secção, proporão ao director os individuos a contemplar.

O director preencherá na proposta o augmento a conceder e submeterá a-ha á approvação do conselho de administração.

Quando o director se não conforme com o augmento a algum ou alguns individuos que figurem na relação como merecendo ser contemplados, ouvirá os proponentes e habilitará o conselho de administração a resolver, informando-o dos motivos da divergencia.

Art. 4.º O presidente do conselho de administração das fabricas e depositos de material de guerra é o inspector permanente dos estabelecimentos do arsenal e, alem das attribuições e competencia disciplinar que lhe confere o regulamento de 28 de junho de 1909, cumpre-lhe:

a) Proceder ás inspecções ordinarias dentro dos periodos estabelecidos no regulamento das inspecções aos corpos do exercito sem direito a ajuda de custo.

b) Auctorisar o pessoal fabril a frequentar as escolas industriaes, instituto industrial e a escola de bellas artes, nos termos do regulamento.

c) Approvar os padrões de material de guerra que não tenham sido estabelecidos superiormente e determinar a sua nomenclatura abreviada.

d) Conceder aos officiaes e sargentos sob as suas ordens até trinta dias de licença, nos termos do regulamento disciplinar.

e) Conceder o abono de 3/4 de jornal, nos termos do re-

gulamento, aos individuos que, por desastre em serviço, se impossibilitem temporariamente de trabalhar.

f) Determinar, precedendo proposta dos directores, a redução temporaria aos individuos que não cubram o jornal, medida que deve ser tomada como justa e equitativa remuneração de trabalho e não como penalidade.

g) Auctorisar qualquer modificação que se torne necessaria para a simplificação e clareza da escripturação dos estabelecimentos, nos termos do artigo 306.º do regulamento.

h) Determinar os aumentos, diminuições e transferencias das cargas de material de guerra dos corpos e estabelecimentos militares, em harmonia com as dotações estabelecidas nos regulamentos para as referidas cargas, e em conformidade com as ordens recebidas do ministro da guerra.

Art. 5.º Aos directores dos estabelecimentos, alem das attribuições que lhes confere o regulamento, cumpre:

a) Admittir o pessoal extraordinario, que satisfaça ás condições do regulamento, dentro dos limites estabelecidos pelo conselho de administração.

b) Approvar o orçamento de obras, reparações de edificios, concertos de machinas, ferramenta, mobilia ou utensilios quando a sua importancia não exceda 100\$000 réis.

c) Nomear os operarios para encarregados de officinas.

Art. 6.º dia normal de trabalho será de oito horas, e os abonos e descontos serão sempre feitos n'esta conformidade.

Obedecendo a este principio, e tendo em attenção a especie de serviços e o modo de ser de cada estabelecimento, o respectivo director submeterá, até 15 de dezembro, á approvação do conselho de administração, o horario a adoptar no anno seguinte.

O primeiro toque para a entrada do pessoal far-se-ha com a antecedencia conveniente.

Ao segundo toque fechar-se-hão as portas dos estabelecimentos, não sendo permittida a entrada aos retardatarios.

Ao terceiro toque o pessoal começará immediatamente o trabalho.

Para a sahida haverá um só toque á hora regulamentar.

Os fogueiros, forneiros e mais pessoal que se torna necessario entrar mais cedo, para que as officinas possam funcionar ás horas indicadas nos horarios, entrarão com a devida antecedencia, sendo-lhes abonado o tempo que a mais trabalharem, caso não estejam de empreitada.

Ficam sem effeito os artigos 179.º a 181.º, 183.º e 184.º do regulamento, cessando assim todas as tolerancias para o ponto.

Art. 7.º O dia 5 de outubro é considerado feriado, sendo abonados só os jornaes a todos os individuos que comparecerem na tarde do ultimo dia de trabalho.

Art. 8.º É extinto o premio estabelecido pela portaria de 16 de novembro de 1892, publicada na ordem do exercito n.º 2, de 21 de janeiro de 1893, e a que se refere o artigo 101.º do regulamento.

Art. 9.º É applicavel aos verificadores a doutrina dos artigos 99.º e 115.º do regulamento.

Art. 10.º Os segundos sargentos serão promovidos a primeiros, cinco annos depois da sua admissão no arsenal, se antes lhes não competir promoção, não podendo comtudo ascender ao posto immediato antes de dois annos de serviço.

Art. 11.º É permittido aos directores das fabricas a admissão de aprendizes com pequenos salarios, não excedentes a 250 réis, e sem garantia de collocação futura no arsenal.

§ unico. Os directores dos estabelecimentos indicarão ao conselho de administração geral o numero maximo de aprendizes que convem admitir no respectivo estabelecimento.

Art. 12.º Os jornaes e gratificações do pessoal do arsenal serão alterados como consta das tabellas juntas.

Art. 13.º O actual montador de machinas é equiparado, para effeitos de vencimento, aos contramestres, tendo os direitos e deveres estabelecidos no regulamento para os mesmos contramestres, na parte que lhe for applicavel.

Paços do Governo da Republica, aos 23 de novembro de 1910 — *Antonio Xavier Correia Barreto*.

Alterações á tabella das gratificações por diversos serviços

Designação do serviço	Gratificações		
	Diario	Nos dias de trabalho	Em noites de serviço
Ao operario que substituir o contra-mestre ou que tiver a seu cargo uma officina independente . . . . .	—\$—	\$300	—\$—
Ao operario que substituir o verificador . . . . .	—\$—	\$200	—\$—
Ao operario que for encarregado da direcção ou vigilancia de trabalhos no estabelecimento (a) . . . . .	—\$—	\$150	—\$—
Aos carreiros ou carroceiros, quando pernoitem na cavalleriza . . . . .	—\$—	\$250	—\$—
Aos serventes guardas do noite . . . . .	—\$—	—\$—	\$200
	—\$—	—\$—	\$300

(a) Estas gratificações são conferidas dentro dos limites indicados, e reguladas pelos directores em harmonia com a qualidade e responsabilidade do serviço.

Paços da Republica Portuguesa, aos 23 de novembro de 1910. — *Antonio Xavier Correia Barreto*.

Alterações á tabella dos jornaes do pessoal do arsenal do exercito que vence feria

Designação das classes	Líario		Nos dias úteis						
	Maximo	Minimo	3.ª classe	2.ª classe		1.ª classe		Maximo	Minimo
				Maximo	Minimo	Maximo	Minimo		
Mestre .....	24000	18700	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-
Contramestre .....	18700	18000	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-
Fiel .....	18200	8600	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-
Reverificador .....	18200	8600	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-
Electricista .....	-5-	-5-	8600	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-
Operarios do quadro e fogueiros .....	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	18000	8600
Operarios extraordinarios e supranumerarios .....	8700	8500	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-
Hemeiros .....	8700	8500	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-
Carreiro ou carroceiro .....	8700	8500	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-
Ajudante de fogueiro .....	8700	8500	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-

Paços do Governo da Republica Portuguesa, aos 23 de novembro de 1910. — Antonio Xavier Correia Barreto.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sendo de toda a conveniencia, a bem do serviço da Republica, reduzir e simplificar o mais possivel as formulas burocraticas, de modo a obter a prompta resolução dos diversos assumptos que correm pelas repartições dos quartéis generaes, com o minimo despendio de tempo e de escripta, e dar aos commandantes uma mais larga iniciativa e responsabilidade na maneira de dirigir e manter a disciplina e a ordem nas tropas e serviços que lhes foram confiados, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo ministro da guerra, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Compete ao ministro da guerra ordenar as transferencias dos officios, sargentos, musicos e artifices.  
 Art. 2.º Compete aos commandantes das divisões ordenar a transferencia de todas as praças não comprehendidas no artigo anterior dentro das respectivas armas.  
 Art. 3.º As transferencias para a companhia de telegraphistas de praça serão feitas em virtude de pedido ou comunicação da inspecção dos telegraphos militares.  
 Art. 4.º As praças transferidas serão augmentadas ao effectivo das unidades que as receberem, pelos documentos de transferencia ou guias de marcha, devendo, tanto estas como aquellas, indicar de modo bem claro a ordem em virtude da qual é feita a transferencia, ficando assim supprimidas as ordens de recebimento a que se refere o § 4.º do artigo 273.º do regulamento geral do serviço dos corpos do exercito.

Art. 5.º As transferencias do activo para as companhias de reformados serão feitas por ordem do ministro da guerra.  
 § 1.º A folha da praça na unidade activa transitará para a companhia de reformados com a indicação em grossos caracteres «reformado», ficando supprimida a folha (modelo A) de que trata o decreto do 22 de outubro de 1868.  
 § 2.º As transferencias de praças reformadas de uma para outra companhia serão feitas por ordem dos commandantes das divisões, qualquer que seja o posto ou gradação d'essas praças.

Art. 6.º Os officios e praças que pretendam ser transferidos entregarão o respectivo requerimento nas repartições ou unidades a que pertencerem ou a que estiverem addidos. N'estes requerimentos será lançado o despacho deferindo ou indeferindo a pretensão, e os proprios requerimentos serão em seguida devolvidos, pelas vias competentes, á repartição ou unidade de onde provieram.

§ unico. Haverá uns registos de requerimentos, nos quaes fiquem indicados a unidade, nome, numero e posto do requerente, pretensão, despacho e data em que foi devolvido o requerimento.

Art. 7.º Compete aos commandantes das unidades deferir os pedidos de readmissão quando os requerentes não tenham castigo algum no periodo de alistamento que estiverem cursando quando pedirem a readmissão.

Art. 8.º Compete aos commandantes das divisões deferir ou indeferir os pedidos de readmissão quando os requerentes tiverem tido punições no periodo de alistamento que estiverem cursando, assim como providenciar sobre o destino a dar ás praças readmittidas quando não convenha continuarem no serviço da unidade.

§ unico. Quando succeder ser punida uma praça, cujo pedido de readmissão já tenha sido deferido pelo commandante da unidade e não tenha ainda findado o periodo de alistamento, dentro do qual foi presente o requerimento, o commandante da unidade submeterá á saucção do commandante da divisão aquelle deferimento, a fim de que esta auctoridade resolva se esse deferimento deve ou não ser mantido.

Art. 9.º Compete aos directores das armas e serviços conceder até trinta dias de licença disciplinar aos officios e praças seus subordinados.

Art. 10.º Compete aos commandantes das divisões:

a) Regular a concessão das licenças registadas ás praças do pret das unidades da respectiva divisão;

b) Conceder até trinta dias de licença disciplinar aos officios e praças seus subordinados;

c) Conceder aos officios seus subordinados licença para serem presentes á junta militar de saude, qualquer que seja o fim para que essa licença seja pedida.  
 § 1.º Em caso algum, um official ou praça poderá ter em cada anno civil mais de trinta dias de licença disciplinar, quer concedida pelas auctoridades a que se refere este artigo, quer por quaesquer outras.

§ 2.º Quando um official pertencente a uma divisão peça para ser presente á junta de outra divisão, o commandante d'aquella communicará o seu deferimento ao commandante d'esta.

§ 3.º Exceptua-se das disposições d'este artigo e seu § 2.º o caso do official pertencer a alguma das unidades das ilhas adjacentes e se achar apresentado n'uma das divisões do continente, porque, n'este caso, apresentará o seu requerimento directamente n'esta divisão, devendo o respectivo commandante comunicar o seu deferimento ao respectivo commandante militar d'aquellas ilhas.

Art. 11.º Compete aos commandantes das brigadas conceder até quinze dias de licença disciplinar aos officios e praças seus subordinados.

Art. 12.º Compete aos commandantes das unidades:

a) Conceder licenças registadas ás praças de pret em conformidade com as ordens e instrucções do commandante da respectiva divisão;

b) Conceder aos estudantes militares que pertencerem ou estiverem addidos ás unidades que commandam, licença para passarem as ferias escolares fóra da localidade onde estiverem estas unidades.

Art. 13.º Os pedidos de licenças serão todos feitos em requerimento, no qual será lançado o despacho pela auctoridade competente para o deferir, devolvendo-se o requerimento em seguida, ás respectivas unidades, á junta militar de saude ou ao proprio interessado, conforme se tratar de licença disciplinar, licença para ser presente á junta ou licença para ferias.

§ unico. As pretensões de que trata este artigo serão registadas no livro a que se refere o § unico do artigo 6.º e conforme as suas disposições.

Art. 14.º Compete exclusivamente aos commandantes das divisões ordenar a nomeação de praças destinadas a substituirem as que se acham em serviço nos diversos estabelecimentos militares.

§ 1.º A secretaria da guerra fixará, para cada divisão, o numero de praças que em cada anno devem ser fornecidas áquelles estabelecimentos.

§ 2.º Os commandantes e directores dos diversos estabelecimentos requisitarão directamente aos commandos das divisões o numero de praças que forem necessarias para substituir as que ali se acharem em serviço.

Art. 15.º Compete exclusivamente aos commandantes das companhias de saude, de subsistências e de equipagens a nomeação das praças para serviço nos hospitais militares e na manutenção militar e suas delegações.

§ 1.º Os directores dos hospitais militares e da manutenção militar requisitarão directamente áquellas companhias o numero de praças de cada especialidade que necessitarem, podendo indicar as condições technicas a que deverão satisfazer, e devendo os commandantes das ditas companhias só nomear praças que satisfaçam a essas condições.

§ 2.º No caso dos commandantes das companhias de saude, de subsistências e de equipagens não nomearem praças que satisfaçam ás condições indicadas ou não possam já fazer a nomeação por qualquer motivo, recorrer-se-ha para o quartel general da divisão a que pertencerem aquellas companhias.

§ 3.º A excepção de ordens e instrucções de caracter puramente tecnico, estas companhias só receberão ordens directas do quartel general da divisão a que pertencerem.

Art. 16.º Os officios de reserva e os reformados communicarão, por escripto, ao quartel general da divisão as suas mudanças de residencia, exceptuando os generaes que o farão ao ministerio da guerra.

§ 1.º Os officios de que trata este artigo fixam a sua residencia onde querem e não têm que pedir licença para a mudar, desde que não seja para fóra do continente.

§ 2.º Ao passarem do activo para o quadro da reserva, os officios declararão na unidade de onde saem o logar onde vão fixar a sua residencia e apresentar-se-hão pessoalmente, ou por escripto, no quartel general da divisão em cuja área vão residir, ou no ministerio da guerra, sendo generaes.

Paços do Governo da Republica Portuguesa, aos 23 de novembro de 1910. — Antonio Xavier Correia Barreto.

Antonio Xavier Correia Barreto.

Está conforme. — O director geral, Elias José Ribeiro, general de brigada.

## MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

Despachos effectuados na data abaixo designada

Por portarias d'esta data:

Primeiro tenente de marinha, Antonio da Camara Mello Cabral — exonerado do cargo de capitão do porto da Figueira da Foz, a fim de ser empregado noutra comissão de serviço.

Segundo tenente de marinha, João Filipe das Dores Quadros — transferido de Villa Nova de Portimão para a Figueira da Foz, no cargo de capitão do porto, que exercerá interinamente.

Segundo tenente de marinha, Francisco Luis Rebello — nomeado para exercer interinamente o cargo de capitão do porto de Villa Nova de Portimão.

Direcção Geral de Marinha, em 16 de dezembro de 1910 — O Director Geral, Guilherme Gomes Coelho, capitão de mar e guerra.

## Direcção Geral das Colonias

3.ª Repartição

Annuncia-se para conhecimento do publico que reabriu ao serviço internacional a estação telegraphica de Lunga, situada no districto e provincia de Moçambique.

Direcção Geral das Colonias, em 16 de dezembro de 1910. — O Director Geral, J. M. Teixeira Guimarães.

5.ª Repartição

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo, na parte applicavel aos quadros de saude das colonias, o disposto no decreto com força de lei de 28 de novembro ultimo, que substituiu as designações dos officios das diversas classes da corporação da Armada pelas das suas patentes, seguidas da designação da classe.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 12 de dezembro de 1910. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Affonso Costa — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Machado — Manuel de Brito Camacho.

## Inspeção Geral de Fazenda das Colonias

3.ª Secção

Despacho effectuado por decreto de hoje

Abel Acacio Pessanha — exonerado, por conveniencia de serviço, do logar de inspector de Fazenda da provincia da Guiné, sem perder o direito á aposentação que lhe competir, nos termos da lei.

Inspeção Geral de Fazenda das Colonias, em 16 de dezembro de 1910. — O Inspector Geral, Eusebio da Fonseca.

## MINISTERIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, conceder ao Engenheiro Raul Costa Couvreur a exoneração que pediu, de membro da comissão nomeada em portaria de 4 de novembro ultimo, para proceder á syndicancia aos serviços internos e externos do mesmo Ministerio.

Paços do Governo da Republica, aos 15 de dezembro de 1910. — O Ministro do Fomento, Manuel de Brito Camacho.

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que seja nomeado para fazer parte da comissão de syndicancia aos serviços internos e externos do mesmo Ministerio, nomeada em portaria de 4 de novembro ultimo, o agronomo Eduardo Alberto Lima Basto em substituição do engenheiro Raul Costa Couvreur, exonerado, a seu pedido, de membro d'aquella comissão, em portaria d'esta data, para juntamente com os agronomos Manuel de Sousa da Camara e João da Camara Pestana, nomeados por aquella portaria, formar a sub-comissão destinada a proceder á syndicancia aos serviços da Direcção Geral da Agricultura, do referido Ministerio.

Paços do Governo da Republica, aos 15 de dezembro de 1910. — Manuel de Brito Camacho.

Para conhecimento das repartições, tribunaes e auctoridades a quem competir, e do interessado, se declara, para